



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 17/2022

Conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisão do Supremo Tribunal Federal, é possível que o Poder Legislativo denomine as ruas e próprios deste Município.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A presente proposição do nobre vereador Dorivaldo Kist, pretende denominar a Rodovia Municipal que liga a sede do Distrito de Porto Mendes até a divisa com o Município de Mercedes de Rodovia Municipal Gustavo Giaretta.

A matéria vem disciplinada na Lei Orgânica Municipal, no respectivo artigo:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O projeto veio acompanhado de mensagem e exposição de motivos, afirmando em suma que:

O jovem Gustavo Giaretta da Silva, filho de Marcéli Cristiane Giaretta e Altair Duarte da Silva, nasceu em 16 de abril de 2002 em Porto Mendes, Marechal Cândido Rondon (PR), um descendente de família tradicional desta localidade.

Desde o seu nascimento até os 14 anos de idade residiu com os avós maternos Amélio Giarretta e Nívea Liliana Giarretta (in memoriam). Gostava de ser chamado pelo sobrenome Giarretta pelo orgulho que sentia pela família e assim era conhecido no trabalho no serviço militar e por todos.

Iniciou seus estudos em Porto Mendes, inicialmente na Escolinha da dona Rosa, Professora Rozalina Cecília Cemim, as séries iniciais do Ensino Fundamental cursou na escola municipal comandante Luis Augusto de Moraes Rêgo e as finais na Escola Estadual do Campo, na mesma localidade.

(...)

Gustavo sempre se demonstrou altruísta nos diferentes meios em que atuou, sendo que as manifestações de afeto recebidas quando do seu passamento, deixam a certeza e eu conforto de como era bem quisto por colegas, amigos, professores e pelos seus superiores no quartel onde ainda estava engajado.

Incorporou as fileiras do Exército em 1º de março de 2021 como soldado na 15ª Cia Infantaria Motorizada, iniciando sua carreira militar após um intenso período de seleção.

Matriculado na fase de instrução básica, o então Sd Giaretta destacou-se dos demais por apresentar excelente conduta e vigor físico o que o levaram a ser um dos destaques do campo de instrução básico no corrente ano.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Após a fase de instrução básica, foi matriculado em 31 de março de 2021 na fase de instrução de qualificação. Neste período foi destacado para auxiliar na seção de manutenção e transporte onde demonstrou sua dedicação e inquestionáveis conhecimentos na área de mecânica.

Mesmo muito jovem, o Soldado Giaretta externava valores e habilidades muito requisitadas no meio militar, sendo sempre tomado como exemplo pelos instrutores e já sendo um dos principais nomes selecionados para engajar e permanecer por mais um ano no serviço militar da ativa.

Graças a seu alto desempenho nas funções que desempenhava, foi selecionado para ser estagiário no Pelotão de Operações Especiais da 15ª Cia Inf Mtz. Infelizmente faleceu no mesmo dia em que atuaria em sua primeira operação no Rio Paraná. No dia 05 de julho o boletim interno da 15ª Cia Inf Mtz notificava o falecimento do soldado Giaretta na madrugada do dia anterior decorrente de um infarto.

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal. Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77:

Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Neste quesito ao que tudo indica o homenageado já é falecido, portanto, conforme disposto na legislação, em especial, a impessoalidade na matéria, deve se ater o cuidado de não atribuir homenagem a pessoa em vida.

No mérito, o STF já fixou a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo para denominar vias e logradouros:

a existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições. [RE 1.151.237, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

Quanto aos bens públicos cabe tecer algumas considerações sobre bem de uso comum do povo, bem de uso especial e bem dominical. Sendo que os dois primeiros têm destinação pública, enquanto os dominicais não têm finalidade pública.

Bens de uso comum do povo são bens que todos podem usar; destinam-se à utilização geral pelos indivíduos (...) por exemplo, ruas, praças, mares, praias, rios, estradas, logradouros públicos, além de outros (...) Enquanto que os bens de uso especial (...) são os destinados especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, considerados instrumentos desses serviços. É o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Por exemplo, prédios das repartições ou escolas públicas, terras dos silvícolas, mercados municipais, teatros públicos, cemitérios, museus, aeroportos, veículos oficiais, navios militares, etc. E os bens dominicais (...) São os que pertencem ao acervo do poder público, sem destinação especial, sem finalidade pública, não estando, portanto, afetados. (...) São exemplos: as terras sem



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

destinação pública específica, as terras devolutas, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa.¹

Por fim, do ponto de vista da conveniência, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração, não devendo a matéria trazer qualquer interesse que não o coletivo.

Diante o exposto, desde que atendido ao interesse público e não afronta a matéria aos princípios da administração, em especial a moralidade e imparcialidade, não encontramos obstáculo na aprovação da matéria.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon/PR, 27 de abril de 2022.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4^a ed. Editora Impetus, 2010. p. 750-751.

² Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resgarde o interesse público.